

**DOCTRINA COMENTADA –
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR – ART. 129,
PARÁGRAFO 9º, DO CÓDIGO
PENAL.**

O que diz o Art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal????

Quem são as vítimas???

Em que circunstâncias aplica-se esse tipo penal qualificado???

Lesão Corporal Leve

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

Parágrafo 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos

Lesão Corporal de Natureza Gravíssima

Parágrafo 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

Parágrafo 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Qualificadora de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve

Violência Doméstica

Parágrafo 9º do Art. 129, do Código Penal: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Causa de Aumento de Pena

Parágrafo 10, do Art. 129, do Código Penal: Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Pois bem!

Inicialmente, trata-se de uma **qualificadora**, pois no parágrafo 9º há previsão de pena privativa de liberdade, entre o mínimo e o máximo, como preceito secundário, diferentemente de uma causa de aumento de pena, onde não há.

A qualificadora do **parágrafo 9º, do Art. 129, do Código Penal** aplica-se apenas aos casos de lesões corporais leves.

Dito de outro jeito, se o marido agredir fisicamente sua mulher, causando-lhe **lesões corporais graves (Art. 129, parágrafo 1º, do Código Penal)** ou **lesões corporais gravíssimas (Art. 129, parágrafo 2, do Código Penal)** ou

mesmo, lesão corporal seguida de morte, não terá incidência esta qualificadora, mas sim uma causa de aumento de pena, prevista no Art. 129, parágrafo 10, do Código Penal.

Incidência Penal: Art. 129, parágrafo 1º do Código Penal C/C parágrafo 10, do Art. 129, do Código Penal.

Em resumo, o parágrafo 9º, do Art. 129, do Código Penal aplica-se somente para os casos de Lesão Corporal Leve.

Sujeito Passivo (Vítima)

Temos as seguintes situações:

a) Tem por vítima *homem ou mulher*, desde que seja um **ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro**, independentemente de ter havido coabitação entre eles, bastando a relação parental. Segundo a hodierna doutrina, pouco importa se se trata de parentesco legítimo ou ilegítimo, inclusive o resultante de adoção.

Em relação ao companheiro, destacamos as relações homoafetivas, desde que a vítima e agressora sejam do sexo feminino.

Aplica-se a norma prevista na **Súmula 600'**, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

b) **Qualquer pessoa**, ora vítima, com quem conviva ou tenha convivido o agressor. Aqui, é qualquer pessoa (**excluindo as**

mencionadas na alínea “a” acima) que o agressor e a vítima tenham convivido ou estejam convivendo.

Basta que o **motivo** das agressões seja em decorrência de convivência, seja atual ou pretérita.

Exemplo, segundo o eminente doutrinador Rogério Sanches, agressões físicas provocadas por um membro da República de Estudantes em outro.

c) quando o agressor, **prevalecendo (tirando proveito)** de uma **relação doméstica** ou de uma **relação de coabitação** ou mesmo de uma **relação de hospitalidade**, causar lesões corporais contra uma empregada doméstica ou contra uma babá, por exemplo.

Nesta hipótese, trazemos à baila o **inciso I, do Art. 5º, da Lei Maria da Penha**, in verbis:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Por força do **Art. 44, inciso I, do Código Penal**, não faz jus o agressor do privilégio da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Este benefício somente se aplica se o crime não for cometido mediante violência ou grave ameaça.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Não tem aplicação, como agravante, o disposto no Art. 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, sob pena de **bis in idem**.

Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime:

...

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Em decorrência da previsão de pena máxima de 3 (três) anos, no preceito secundário do Art. 129, parágrafo 9º, não se permite ao agressor, em seu benefício, invocar as medidas despenalizadoras abaixo, em se tratando de **vítima** mulher:

1. Transação Penal

2. Composição Civil

3. Suspensão Condicional do Processo

Ainda que houvesse previsão de pena máxima não superior a 2(dois), não seria possível aplicar, em benefício do agressor, as medidas despenalizadoras acima, por força do

Art. 41, da Lei Maria da Penha, in verbis:

*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica** a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

No entanto, sendo **homem vítima**, ou seja, ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agressor ou conviva ou tenha convivido com ele, ou, ainda, prevalecendo-se o agressor de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade **não fará jus à transação penal**, porque não se aplica a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, pois a pena máxima ultrapassa 02(dois) anos.

Com a alteração legislativa, o crime em comento deixa de ser tratada como infração de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual não faz jus às medidas despenalizadoras acima mencionadas.

Por outro lado, o agressor pode invocar, em seu benefício, a **Suspensão Condicional do Processo**, pelo fato de que a pena mínima não supera 01(um ano) nos termos do art. 61, in verbis:

*Art. 89, da Lei n.º 9.099/1995: Nos crimes em que a **pena mínima cominada** for igual ou **inferior a 01(um) ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

Bons Estudos!